



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207210-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE, LINARA CRISTINA DUARTE, HEIDINARA CRISTINA DUARTE FERNANDES e JACI DUARTE, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.286

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2207210-50.2024.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

AGRAVANTES: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE E OUTRAS

AGRAVADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Aposentadoria por invalidez acidentária – Parte que pretende o recebimento de saldo complementar – Caso em que restou irrecorrida a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do novo CPC – Preclusão configurada – Recurso desprovido.

Diante da extinção da execução, decretada por sentença definitiva, a r. decisão de fls. 559/560 (após a digitalização dos autos), proferida nos autos de ação acidentária proposta por Jaci Duarte (sucedido por Maria Aparecida dos Santos Duarte e Outras) contra o INSS, considerou preclusa a oportunidade da parte de exigir eventual débito remanescente. Consignando ser incabível a reabertura da execução, determinou o retorno dos autos ao arquivo.

Pretendem as agravantes, sucessoras do obreiro, a reforma da decisão. Afirmam ter direito ao recebimento do crédito, salientando que a própria autarquia manifestou concordância com o pagamento, conforme demonstrado às fls. 134/135 do incidente nº 0000970-90.2023.8.26.0358. Postulam, assim, seja determinada a expedição do precatório complementar.

Processado o recurso, o juízo de origem prestou informações (fls. 635/637).

A parte contrária não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS foi condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data da juntada do laudo pericial (18/09/2003), conforme cópias de sentença e acórdão trazidas aos autos às fls. 152/155 e 206/212, respectivamente.

Diante do falecimento do autor (Jaci Duarte) no curso do processo de conhecimento, foram habilitadas nos autos a viúva Maria Aparecida

dos Santos Duarte e suas filhas Linara Cristina Duarte e Heidinara Cristina Duarte Fernandes (fls. 512/516).

Efetuados os depósitos do valor incontroverso e da verba honorária pela autarquia (fls.463/465), foi oficiado ao juízo de origem pelo DEPRE informando a extinção do precatório nº 7007751-83.2014.8.26.0500 (fls. 580). Seguiu-se despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca da extinção do incidente (fls. 585).

No entanto, as exequentes nada alegaram sobre a extinção do incidente (fls. 593), somente opondo embargos de declaração contra o despacho que indeferira a digitalização dos autos principais, os quais não foram conhecidos em razão de inadequação e intempestividade.

O juízo “a quo”, considerando a ausência de manifestação das partes a respeito da comunicação da extinção do precatório, deu por satisfeita a obrigação e julgou extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 924, inciso II do novo CPC (fls. 596/597).

Referida decisão transitou em julgado em 16/03/2023 (fls. 600) e os autos foram remetidos ao arquivo.

Diante do indeferimento da digitalização do processo, as exequentes vieram a instaurar dois incidentes de cumprimento de sentença por meio digital, os quais foram cancelados pela decisão de fls. 603.

Ocorre que as exequentes limitaram-se a apresentar novo pedido de conversão do processo físico em digital. Somente em 16/05/2014 vieram a postular o pagamento do saldo complementar (R\$ 139.800,81 referentes ao montante principal e R\$ 1.776,70 relativos à verba honorária – fls. 556/557 e 558/559 dos autos de origem).

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao arquivo, sob o fundamento de que preclusa a oportunidade da parte de exigir eventual débito remanescente, pois incabível a reabertura da execução.

De fato, se as exequentes pretendiam efetivamente reclamar e receber as aludidas diferenças, deveriam ter recorrido da aludida sentença extintiva, de modo que, não o fazendo, a questão acabou coberta pela preclusão.

Assim, não obstante a argumentação exposta pelas agravantes, merece ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital